



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10945.007911/00-25
Recurso nº : 203-122948
Matéria : COFINS
Recorrente : NIED & CIA. LTDA
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de abril de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.901

PROCESSUAL. COFINS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à COFINS é de 10 anos, nos termos do artigo 45, I da Lei nº 8.212/91. Precedentes da CSRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela NIED & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10945.007911/00-25
Acórdão nº : CSRF/02-01.901

Recurso nº : 203-122948
Recorrente : NIED & CIA. LTDA
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra o acórdão de fls. 204, através da interposição do presente recurso especial. A despeito do conteúdo do especial contemplar outras matérias, além do prazo decadencial aplicável à COFINS, o recurso somente foi admitido para oportunizar a discussão relativamente a este tema, em face da incomprovação da divergência em relação aos demais, não tendo havido insurgência quanto a tal limitação.

Os argumentos da recorrente relativamente ao tema vinculam-se à aplicação dos termos do artigo 150, § 4º do CTN, enquanto que a Fazenda Nacional, em suas contra-razões defende a aplicação dos termos do artigo 45, I, da Lei nº 8.212/91.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 203, com base em informação de fls. 199/202.

Seguindo as rotinas de praxe, subiram os autos para esta Câmara Superior, para julgamento.

É o Relatório.



Processo nº : 10945.007911/00-25
Acórdão nº : CSRF/02-01.901

VOTO

Conselheiro-Relator ROGÉRIO GUSTAVO DREYER.

Como deflui do relatório, a matéria cinge-se à discussão relativa ao prazo decadencial da COFINS.

Meu posicionamento é conhecido nesta Câmara Superior por vir aplicando o prazo decadencial nos termos da regra do CTN insculpida no artigo 150, § 4º do CTN.

Tal posicionamento indistintamente aplicável ao PIS e a COFINS, por não ver diferença na natureza dos dois tributos.

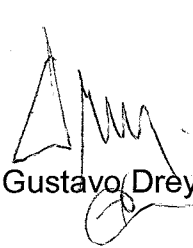
No entanto, como é notório, meus pares neste Colegiado tem divergido do meu entendimento em escore esmagador. Esta situação justifica a minha mudança de posição a partir desta sessão para, em respeito ao entendimento de ampla maioria desta Turma, passar a votar no mesmo sentido dos que de mim vinham divergindo.

Portanto, em homenagem à firme posição desta Câmara Superior, curvo-me ao entendimento majoritário e persistente desta Turma para a ele aderir, com a reserva de possibilidade de revisão futura desta posição.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso especial para o fim de reconhecer não ter decaído o direito da Fazenda Pública para efetuar o lançamento guerreado, mantendo a decisão hostilizada como prolatada.

É como voto

Sala das Sessões-DF, em 12 de abril de 2005.


Rogério Gustavo Dreyer

